



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2583660 - SP(2024/0063415-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : EDUARDO HORLE BARCELLOS
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : LUIS ALEXANDRE CARDOSO DE MAGALHAES
INTERES. : NABUCO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
INTERES. : RONILSON BEZERRA RODRIGUES
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
INTERES. : CARLOS AUGUSTO DI LALLO LEITE DO AMARAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REFORMA. INADEQUAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 23-B DA LIA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E, AO FINAL, CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A prestação jurisdicional não padece de falhas, porquanto o Tribunal de origem apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

2. No caso, o Tribunal de origem foi expresso ao analisar os elementos trazidos aos autos, incluindo as declarações de imposto de renda, os depósitos judiciais e a alegada indisponibilidade de bens. O acórdão enfrentou, de forma fundamentada, as questões suscitadas pela parte recorrente, concluindo pela ausência de comprovação da miserabilidade processual e pela inaplicabilidade do art. 23-B da Lei n. 8.429/1992 ao caso.

3. O Tribunal de origem, com espeque nos elementos fático-probatórios dos autos, manteve a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo recorrente. Assim, a pretensão de reformar o julgado para reconhecer a insuficiência financeira do recorrente e, por consequência, conceder o benefício da gratuidade de justiça, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via eleita, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

4. Quanto à aventada ofensa ao art. 23-B da LIA, o acórdão recorrido fundamentou a inaplicabilidade do referido dispositivo legal com base na Teoria dos Atos Processuais Isolados e no Princípio *Tempus Regit Actum*. A Corte local ainda acrescentou que o recurso de apelação foi interposto antes da entrada em vigor da Lei n. 14.230/2021, que introduziu o art. 23-B, e que, portanto, os atos processuais praticados antes da vigência da nova lei não poderiam ser regidos por ela.

5. O recurso não enfrentou de forma específica e direta o fundamento do acórdão recorrido relacionado à Teoria dos Atos Processuais Isolados e ao Princípio *Tempus Regit Actum*. Desse modo, incide ao caso a Súmula n. 283 do STF que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 23 de março de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2583660 - SP(2024/0063415-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : EDUARDO HORLE BARCELLOS
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : LUIS ALEXANDRE CARDOSO DE MAGALHAES
INTERES. : NABUCO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
INTERES. : RONILSON BEZERRA RODRIGUES
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
INTERES. : CARLOS AUGUSTO DI LALLO LEITE DO AMARAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REFORMA. INADEQUAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 23-B DA LIA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E, AO FINAL, CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A prestação jurisdicional não padece de falhas, porquanto o Tribunal de origem apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

2. No caso, o Tribunal de origem foi expresso ao analisar os elementos trazidos aos autos, incluindo as declarações de imposto de renda, os depósitos judiciais e a alegada indisponibilidade de bens. O acórdão enfrentou, de forma fundamentada, as questões suscitadas pela parte recorrente, concluindo pela ausência de comprovação da miserabilidade processual e pela inaplicabilidade do art. 23-B da Lei n. 8.429/1992 ao caso.

3. O Tribunal de origem, com espeque nos elementos fático-probatórios dos autos, manteve a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo recorrente. Assim, a pretensão de reformar o julgado para reconhecer a insuficiência financeira do recorrente e, por consequência, conceder o benefício da gratuidade de justiça, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via eleita, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

4. Quanto à aventada ofensa ao art. 23-B da LIA, o acórdão recorrido fundamentou a inaplicabilidade do referido dispositivo legal com base na Teoria dos Atos Processuais Isolados e no Princípio *Tempus Regit Actum*. A Corte local ainda acrescentou que o recurso de apelação foi interposto antes da entrada em vigor da Lei n. 14.230/2021, que introduziu o art. 23-B, e que, portanto, os atos processuais praticados antes da vigência da nova lei não poderiam ser regidos por ela.

5. O recurso não enfrentou de forma específica e direta o fundamento do acórdão recorrido relacionado à Teoria dos Atos Processuais Isolados e ao Princípio *Tempus Regit Actum*. Desse modo, incide ao caso a Súmula n. 283 do STF que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDUARDO HORLE BARCELLOS contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por inobservância do princípio da dialeticidade (fls. 4375-4378).

Na origem, foi julgado procedente o pedido formulado na ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Município de São Paulo em desfavor de Eduardo Horle Barcellos e outros, a fim de (fl. 3026):

[C]ondená-los, solidariamente, à perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, no valor equivalente a R\$ 100.000,00 a favor do Município de São Paulo, com correção monetária e juros de mora desde a data ato ilícito (novembro de 2010); condena-los à perda de eventual função pública que estejam exercendo, suspensão dos direitos políticos por dez anos, ao pagamento de multa civil correspondente a cem vezes o valor do acréscimo patrimonial para cada réu, e, por fim, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

Indeferida a gratuidade de justiça (fls. 3532-3533), outrora pleiteada nas razões de apelação (fls. 3257-3260), foi interposto agravo interno. Contudo, antes da apreciação de referido recurso, a Corte de origem julgou deserta a apelação do ora agravante (fl. 3624).

Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente acolhidos para afastar o decreto de deserção da apelação (fls. 3720-2724).

Ao agravo interno, foi negado provimento para manter o indeferimento da gratuidade (fls. 3868-3879).

Novos embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 3905-3909).

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, a parte recorrente, EDUARDO HORLE BARCELLOS, alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

a) arts. 1022, inciso II, e 489, § 1º, do CPC, diante da negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, mesmo após a oposição de embargos de declaração. O recorrente demonstrou, por meio de documentos, a completa indisponibilidade de seus bens e a ausência de livre gestão de seus rendimentos, o que comprova sua hipossuficiência financeira. Contudo, o acórdão recorrido limitou-se a reiterar os fundamentos anteriores, sem enfrentar adequadamente as questões levantadas, violando o dever de fundamentação previsto no art. 489, § 1º, do CPC/2015;

b) arts. 98 e 99 do CPC, diante do indeferimento da gratuidade da justiça, muito embora comprovada a insuficiência de recursos. O recorrente apontou que todos os seus bens estão bloqueados judicialmente, que seus rendimentos provenientes de aluguéis são integralmente depositados em juízo e que sua única fonte de subsistência é a renda de sua esposa;

c) art. 23-B da LIA, que prevê o diferimento do pagamento de custas processuais nas ações de improbidade administrativa. Argumentou que, mesmo que o recurso de apelação tenha sido interposto antes da vigência da nova lei, a obrigação de recolher o preparo recursal somente surgiu após o indeferimento do pedido de gratuidade, já sob a égide da nova legislação. Assim, a norma mais benéfica deveria ter sido aplicada, em observância ao princípio da retroatividade da norma sancionadora mais favorável.

Inadmitido o recurso especial (fls. 4159-4160), nesta Corte Superior, o agravo em recurso especial não foi conhecido (fls. 4375-4378).

Neste agravo interno, pondera a parte agravante pela devida impugnação aos fundamentos da inadmissão do recurso especial, razão pela qual a decisão merece reforma.

Pretende, pois, a reconsideração ou a submissão do feito ao Órgão colegiado.

Contrarrazões às fls. 4412-4420.

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista as razões recursais, bem como a faculdade prevista nos arts. 1.021, § 2º, do CPC e 259 do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 4375-4378 e passo, a seguir, a um novo exame do recurso interposto.

O Tribunal de origem assim decidiu a questão controvertida (fls. 3870-3871):

O agravante insiste na tese de que se encontra em estado de miserabilidade processual. Ampara sua narrativa, basicamente, sob dois pilares: todos os seus bens estão sob bloqueio judicial em virtude da ação que lhe move o Ministério Público (autos n. 1015611-55.2016.8.26.0053), os quais estariam indicados na declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário 2020. Além disso, as rendas dos aluguéis são integralmente depositadas em juízo, conforme é possível verificar da prestação de contas n. 0003648-33.2017.8.26.0053.

Todavia, a decisão singular merece ser mantida.

No tocante ao patrimônio declarado em 2021, referente ao ano-calendário de 2020, o agravante não infirma a constatação de que “dentre os bens e direitos no valor total de R\$ 6.310.413,26, verifica-se que nem todos estão com indicação de 'bloqueio judicial', como por exemplo uma aplicação financeira em fundo de investimento do Banco Itaú no valor de R\$ 1.119.400,16”.

A respeito da renda de aluguéis, em que pese a explicação trazida pelo agravante acerca dos lançamentos efetuados na declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário 2020, a consulta realizada aos autos de prestação de contas n. 0003648-33.2017.8.26.0053, como sugerido, não o socorre.

Naqueles autos, a última prestação de contas foi feita em 2019 (fl. 1474 daquele feito). Aliás, naquele ano, o Município de São Paulo apresentou manifestação questionando a discrepância entre os valores indicados e depositados pelo réu, ora agravante, e os valores obtidos em documentos inseridos naqueles autos (fls. 1475/1478 da prestação de contas).

Até o momento as inconsistências levantadas pelo Município não foram esclarecidas, haja vista a discussão que se travou acerca de honorários periciais, bem como a suspensão do processo para tratativas a respeito de eventual acordo de não persecução cível (fl. 1588/1593 daqueles autos).

De todo modo, a análise feita na decisão singular a respeito da insuficiência de eventuais depósitos judiciais de aluguéis em 2021 permanece hígida.

Por fim, é necessário ponderar que o direito de recorrer não pode ser exercido com abusividade.

Em 26/07/2021, quando o agravante juntou a declaração de imposto de renda do exercício de 2020, ano-calendário de 2019, já poderia ter trazido aos autos a declaração atualizada, referente ao ano-calendário de 2020, cujo prazo para envio encerrou em 31/05/2021 (fls. 3322/3332 da apelação). O fez apenas em sede de embargos de declaração, em 11/05/2022 (fls. 3571/3586 da apelação).

Embora o rigor pudesse levar à preclusão consumativa, em respeito ao acesso à justiça previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição, os documentos foram detidamente analisados.

Ao apresentar o presente agravo interno, em 20/06/2022, no intuito de comprovar a alegada miserabilidade processual, poderia ter anexado a declaração de imposto de renda atualizada, referente ao ano-calendário de 2021, uma vez que a situação financeira não é algo estanque no tempo.

Em outras palavras, não pode o agravante se socorrer da própria desídia para fundamentar novos recursos, sob pena de afronta à boa-fé processual insculpida no art. 5º do CPC.

Por fim, a irretroatividade do quanto disposto no art. 23-B da Lei 8.429/92, incluído pela Lei n. 14.230/2021, está devidamente justificada na

decisão singular, acima transcrita, não havendo qualquer fundamento novo apto a modificá-la.

Derradeiramente, pelas mesmas razões que afastam o direito do agravante à gratuidade de justiça, faltam elementos suficientes para o parcelamento do preparo, não havendo violação ao art. 5º, LXXIV da CF.

Destarte, pelo meu voto, nego provimento ao agravo interno, mantida a decisão agravada, com os acréscimos supra.

Em sede de embargos declaratórios, o Tribunal assim dispôs (fls. 3906-3907):

Ao contrário do que sustenta o embargante, o acórdão não padece de omissão. A decisão singular que ensejou o agravo interno já havia analisado de forma detida e criteriosa a situação financeira do ora embargante, tendo considerado a determinação de bloqueio judicial no valor de 37 milhões de reais e as aplicações financeiras livres de bloqueio, conforme indicam as declarações de imposto de renda trazidas aos autos. Fundamentou-se, na oportunidade, a não aplicação do art. 23 -B da Lei 8.429/92.

No agravo interno, por sua vez, ao contrário do afirmado nos presentes embargos de declaração, o acórdão foi além da reiteração dos termos da decisão singular, tendo sido analisada em profundidade a questão referente ao depósito judicial dos aluguéis oriundos dos imóveis de sua propriedade. Confira-se:

[...]

Portanto, a oposição dos presentes embargos de declaração beira a litigância de má-fé, fica o registro e a advertência.

Na verdade, observa-se inconformismo com o decidido, pretendendo-se a reforma do julgado, a que não se prestam os embargos de declaração. Ora, se não concorda com a decisão, deve manifestar seu inconformismo por meio de eventuais recursos cabíveis para modificar o julgamento de Segundo Grau.

Consoante se denota, o Tribunal de origem foi expresso ao analisar os elementos trazidos aos autos, incluindo as declarações de imposto de renda, os depósitos judiciais e a alegada indisponibilidade de bens. O acórdão enfrentou, de forma fundamentada, as questões suscitadas pela parte recorrente, concluindo pela ausência de comprovação da miserabilidade processual e pela inaplicabilidade do art. 23-B da Lei n. 8.429/92 ao caso.

Nesse aspecto, o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão.

Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.381.818/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.009.722/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.

Por outro lado, o Tribunal de origem, com espeque nos elementos fático-probatórios dos autos, manteve a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo recorrente, ao considerar que “as declarações de imposto de renda inseridas pelos requerentes, referentes ao ano-calendário de 2019, não demonstram a alegada miserabilidade processual” e que “dentre os bens e direitos no valor total de R\$ 6.310.413,26, verifica-se que nem todos estão com indicação de ‘bloqueio judicial’, como por exemplo uma aplicação financeira em fundo de investimento do Banco Itaú no valor de R\$ 1.119.400,16” (fls. 3871-3872). Ademais, o Tribunal destacou que “os valores anuais percebidos a título de remuneração profissional (rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas), no valor de R\$ 147.354,68, continuam sendo incompatíveis com os valores anuais de aluguéis, de R\$ 96.618,66” (fl. 3872).

Assim, a pretensão de reformar o julgado para reconhecer a insuficiência financeira do recorrente e, por consequência, conceder o benefício da gratuidade de justiça, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via eleita, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1.022 E 1.025 DO CPC AFASTADA. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob o argumento de ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados e de que o acolhimento das teses recursais demandaria reexame de matéria fático-probatória. A parte agravante sustentou o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade recursal. A parte agravada, intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do CPC, manifestou-se pela manutenção da decisão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC; (ii) determinar se os dispositivos legais apontados foram devidamente prequestionados; (iii) avaliar se o exame da matéria implicaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ; e (iv) analisar se restou caracterizada divergência jurisprudencial apta a autorizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do art. 105, III, da CF/88. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma suficiente e motivada, os pontos relevantes da controvérsia, ainda

que contrariamente ao interesse da parte, nos termos da jurisprudência consolidada (AgInt no AREsp 2.441.987/DF; AgInt no REsp 1.899.000/SP).

4. A **pretensão recursal demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, especialmente no que tange à configuração da hipossuficiência econômica do recorrente** e à análise da prescrição, o que atrai a incidência da **Súmula 7 do STJ**.

5. Ainda que demonstrada a divergência, sua análise é inviável quando fundada em premissas fáticas, segundo jurisprudência consolidada (REsp 1.888.242/PR;

AgInt no AREsp 2.662.008/BA).6. A jurisprudência do STJ admite que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa, podendo ser afastada diante de elementos concretos, sem que isso configure ofensa à legislação federal (AgInt no AREsp 2.793.250/SP).

IV. DISPOSITIVO7. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.564.127/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de tutela cautelar antecedente, cujo objetivo era atribuir efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente de admissibilidade.

2. A decisão originária indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, com base na análise do conjunto fático-probatório, concluindo pela ausência de comprovação idônea da alegada hipossuficiência econômica.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade por meio de tutela cautelar antecedente; (ii) saber se é possível o reexame, na instância especial, da negativa de justiça gratuita fundamentada em matéria fático-probatória.

III. Razões de decidir

4. A concessão de tutela de urgência exige a presença cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora, conforme disposto no art. 300 do CPC.

5. A ausência de probabilidade do direito (fumus boni iuris) inviabiliza a concessão da tutela de urgência, tornando desnecessária a análise do periculum in mora.

6. A decisão de indeferimento do pedido de justiça gratuita foi fundada em exame probatório realizado pela instância ordinária, que concluiu pela ausência de comprovação idônea da hipossuficiência, sendo incabível sua revisão no STJ. A pretensão de revisão do indeferimento da gratuidade de justiça demandaria reexame de matéria probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. A simples juntada de declaração de pobreza e outros documentos não afasta, no caso concreto, a conclusão das instâncias inferiores, soberanas na análise do conjunto probatório.

8. A decisão monocrática foi mantida, pois os argumentos do agravante não desconstituíram os fundamentos da decisão anterior.

[...]

(AgInt na TutCautAnt n. 969/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

Por fim, quanto à aventada ofensa ao art. 23-B da LIA, verifico que o acórdão recorrido fundamentou a inaplicabilidade do referido dispositivo legal com base na Teoria dos Atos Processuais Isolados e no Princípio *Tempus Regit Actum*. A Corte local ainda acrescentou que o recurso de apelação foi interposto antes da entrada em vigor da Lei n. 14.230/2021, que introduziu o art. 23-B, e que, portanto, os atos processuais praticados antes da vigência da nova lei não poderiam ser regidos por ela.

Ademais, foi destacado pelo aresto objurgado que a norma processual tem aplicação imediata apenas aos atos futuros, não retroagindo para alcançar atos já consumados, como o recolhimento do preparo recursal exigido antes da vigência da nova lei e que, mesmo sob a ótica da nova legislação, não haveria elementos suficientes para justificar a concessão do benefício, considerando a ausência de comprovação de hipossuficiência financeira do recorrente.

Entretanto, o recorrente, em seu recurso especial de fls. 3911-3953, argumentou que o art. 23-B da Lei n. 8.429/92 deveria ser aplicado ao caso, com base no princípio da retroatividade da norma mais benéfica, previsto no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, e na sua natureza processual. Contudo, o recurso não enfrentou de forma específica e direta o fundamento do acórdão recorrido relacionado à Teoria dos Atos Processuais Isolados e ao Princípio *Tempus Regit Actum*.

O recorrente limitou-se, em verdade, a sustentar a aplicação imediata da norma processual, sem rebater a tese de que o ato processual de recolhimento do preparo recursal já estava consumado antes da vigência da nova lei. Além disso, o recurso não apresentou argumentos suficientes para infirmar a conclusão do acórdão de que, mesmo sob a ótica da nova legislação, não haveria comprovação de hipossuficiência financeira que justificasse a aplicação do art. 23-B.

Desse modo, incide ao caso a Súmula n. 283 do STF que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno a fim de conhecer do agravo para CONHECER EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.583.660 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0063415-5

Número de Origem:

10537873520188260053

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO HORLE BARCELLOS

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : LUIS ALEXANDRE CARDOSO DE MAGALHAES

INTERES. : NABUCO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

INTERES. : RONILSON BEZERRA RODRIGUES

INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

INTERES. : CARLOS AUGUSTO DI LALLO LEITE DO AMARAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -
ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO HORLE BARCELLOS

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : LUIS ALEXANDRE CARDOSO DE MAGALHAES

INTERES. : NABUCO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
INTERES. : RONILSON BEZERRA RODRIGUES
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
INTERES. : CARLOS AUGUSTO DI LALLO LEITE DO AMARAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 18 de março de 2026